

Wolney de Macedo Cordeiro

EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

7^a | revista
edição | ampliada
atualizada

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

FASES PROCEDIMENTAIS COMUNS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA 'CONTRA DEVEDOR SOLVENTE FUNDADAS EM TÍTULOS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A opção metodológica deste livro impôs um tratamento do procedimento executório de forma diversa daquela tradicionalmente adotada pela doutrina trabalhista. O presente capítulo enfrentará as fases procedimentais da execução que são comuns à tutela executiva fundada em títulos judiciais ou extrajudiciais, pelo menos no que diz respeito às obrigações de pagar impostas ao executado.

Essas fases procedimentais podem ser concentradas em dois momentos distintos: a **coerção patrimonial** e a **expropriação**. Tratando-se de execução por quantia certa, toda atividade jurisdicional volta-se para o patrimônio do devedor, com finalidade de vertê-lo em meio capaz de propiciar o pagamento do credor. A execução trabalhista de obrigação de pagar, embora apresente suas particularidades, não foge desse referencial dogmático, conforme veremos nos subitens seguintes.

6.1. FASE DA COERÇÃO PATRIMONIAL – PENHORA

6.1.1. Conceito e efeitos da penhora perante o direito processual do trabalho

O instrumento processual de viabilização da tutela executiva destinada ao cumprimento de obrigação de pagar é a penhora do patrimônio do devedor. Trata-se do elemento fundamental dessa modalidade executiva, sem o qual se torna inviável a prestação jurisdicional. Tal assertiva também é aplicável à execução trabalhista, que apresenta uma realidade procedimental praticamente idêntica àquela do processo civil. Não se pode afirmar, portanto, a existência de uma estrutura conceitual da penhora própria ou específica para o direito processual do trabalho. Nessa perspectiva, toda a construção conceitual da penhora cível pode ser assimilada integralmente pela sistemática laboral.

A penhora é ato de coerção patrimonial que vincula o bem à execução em curso. Não se consubstancia em medida processual de expropriação, mas tão somente de garantia

de solvabilidade do crédito executado. Em outras palavras, o instituto da penhora não apresenta, *a priori*, nenhuma ação concreta em face do patrimônio do devedor, apenas individualiza uma parcela desse acervo para uma futura expropriação, ou mesmo pagamento¹.

O escopo da penhora não é a satisfação da execução, mas tão somente a construção de um conjunto patrimonial capaz de conferir efetividade ao comando jurisdicional executivo. Nessa função de **garantia**, a concretização da penhora gera alguns efeitos relevantes para a execução. Não existe uma convergência doutrinária explícita no reconhecimento desses efeitos, até porque não se encontram expressamente sistematizados na legislação². A partir da aferição das consequências diretas da concretização da penhora, buscando estabelecer uma visão absolutamente objetiva do instituto, é possível reconhecer três efeitos fundamentais da penhora no processo: **afetação do bem à execução, direito de preferência do credor e possibilidade de desapossamento imediato**.

O primeiro efeito reconhecido da penhora é a afetação à execução do bem. Conforme já exposto anteriormente, a concretização da penhora não é causa de imediata expropria-

1. Não há grandes controvérsias doutrinárias acerca da conceituação da penhora e do estabelecimento de sua natureza jurídica. Em uma lúcida e objetiva conceituação, Araken de Assis estabelece que a penhora “[...] é o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo.” (In: **Manual do processo de execução**, 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 592). Buscando o caráter finalístico da penhora, Marcelo Abelha preconiza que a “[...] penhora é, na execução por expropriação, o ato executivo que torna concreta a responsabilidade executiva, na medida em que individualiza o(s) bem(ns) que será(ão) expropriado(s) para a satisfação do crédito.” (In: **Manual de execução civil**, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008). A análise conceitual da penhora no âmbito trabalhista não discrepa fundamentalmente do enfrentamento procedido pelos civilistas. Nessa perspectiva, destaca-se a percuente observação de Manoel Antônio Teixeira Filho indicando a natureza de ato executivo da penhora, *verbis*: “[...] por qualquer ângulo que seja analisada a penhora, não se encontrará nela nenhum sinal de cautelaridade, evidenciando-se, ao reverso, o seu caráter de ato executivo indispensável à individualização dos bens do devedor, que responderão à execução e à posterior satisfação do direito do credor, mediante expropriação forçada.” (In: **Execução no processo do trabalho**, 7. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 433).
2. Araken de Assis reconhece duas categorias de efeitos da penhora: uma no plano do direito material e outra no direito processual. A primeira categoria redundaria em três efeitos distintos: ineficácia dos atos de disposição, reorganização da posse e perda do direito de fruição. Já a segunda categoria abrangeria os seguintes efeitos: individualização dos bens penhorados, conservação dos bens penhorados, direito de preferência e desencadeamento da técnica expropriativa (In: **Manual do processo de execução**, 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 593-598). Em uma abordagem mais objetiva, Ovídio Baptista preconiza três efeitos fundamentais da penhora: cominação da responsabilidade executória, atribuição do direito de preferência e ineficácia dos atos de disposição (In: **Curso de processo civil, v. 02 – Execução obrigacional, execução real, ações mandamentais**, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 90). Dinamarco, por seu turno, quando disserta sobre os efeitos da penhora esclarece o seguinte: “Para que a penhora cumpra efetivamente sua finalidade de pôr o bem à disposição do juízo a ser expropriado, a lei lhe acrescenta outros efeitos consistentes (a) em impedir que a alienação do bem pelo executado o subtraia ao estado de sujeição em que se encontra, (b) em retirá-lo provisoriamente do conjunto dos bens que respondem pelas demais obrigações daquele e (c) em privar o executado da detenção física do bem.” (In: **Instituições de direito processual civil, v. 04**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 521). No âmbito do direito processual do trabalho, Manoel Antônio Teixeira Filho estabelece, de forma analítica, que os efeitos da penhora consistem na **individualização; manutenção e conservação; e preferência**. (In: **Execução no processo do trabalho**, 7. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 427-428). Finalmente, também nos limites juslaboralistas, Mauro Schiavi reconhece cinco efeitos fundamentais da penhora no processo: individualização do bem, garantia do juízo, preferência do credor, privação da posse e ineficácia dos atos de alienação (In: **Execução no processo do trabalho**, 6. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 277-278). Os efeitos reconhecidos pelos doutrinadores acima relatados, embora apresentem-se semanticamente diversos, são convergentes no conteúdo, realçando, de forma mais ou menos descritiva, o resultado da penhora no âmbito processual.

ção do bem. No entanto, o bem penhorado vincula-se à execução de maneira definitiva gerando como consequência imediata a ineficácia da alienação respectiva. Essa afetação gera, de forma automática, a chamada individualização do bem que, em função de suas características específicas, passa a servir de garantia para o adimplemento do crédito. Discute-se, no plano doutrinário, a possibilidade de alienação do bem penhorado mediante a sub-rogação da execução no montante do negócio jurídico³. A implementação desse posicionamento não encontra amparo na realidade, pois, quase invariavelmente, as alienações do bem penhorado resvalam na caracterização da fraude de execução (vide subitem 2.5).

O segundo efeito consiste na constituição do direito de preferência do exequente em face dos bens penhorados em função da quitação da obrigação que é titular. O mencionado efeito é expressamente reconhecimento pelo CPC, art. 797⁴. A ordem preferencial é imposta pela cronologia da concretização da constrição legal, gerando a possibilidade de o titular do crédito no qual houve a primeira penhora ser pago antes dos demais.

Obviamente, essa preferência gerada pela antiguidade da penhora só se perfectibiliza diante do confronto de créditos da mesma natureza, pois a existência de um crédito privilegiado, com é o caso do trabalhista, prepondera sobre os demais, mesmo que seja mais recente. Note-se que a preferência da penhora não impede a ocorrência de várias penhoras sobre o mesmo bem. Desde que comporte a solvabilidade do crédito exequendo, é possível a incidência de várias penhoras sobre o mesmo bem, no entanto, após a expropriação, os valores devem ser rateados observada a prioridade cronológica da penhora⁵.

3. É que sustenta Araken de Assis, *verbis*: “Em termos claros, a alienação da coisa penhorada pelo devedor, no curso da execução, existe, vale e é eficaz *inter partes*. O produto desta venda poderá ser utilizado para solver o crédito excutido (art. 651). Feito isso, desaparece a ineficácia relativa e, salvo causa diversa [...], a vulnerabilidade do negócio à execução. (In: **Manual do processo de execução**, 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 593-594).
4. “Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência”.
5. Nessa direção é a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho: “AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL. PENHORA ANTERIOR. A existência de penhoras anteriores não constitui óbice à realização de novas penhoras, haja vista o direito de preferência a ser exercido conforme art. 613 do CPC. (TRT 2ª R.; AP 0130800-11.1994.5.02.0014; Ac. 2014/0115530; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Adalberto Martins; DJESP 24/02/2014).” “A realização de penhora sobre determinado bem não impede a realização de novas e sucessivas penhoras sobre o mesmo bem, em razão do comando expresso do artigo 613, do CPC, que estabelece o direito de preferência, a ser exercitado pelos respectivos titulares. Dessa forma, eventual arrematação ou adjudicação perante um dos processos, terá o efeito natural de exaurir todas as demais penhoras que recaem sobre o mesmo bem, pois cabe àqueles que possuem o direito de preferência, exercitá-lo, na forma da Lei (artigo 613, do CPC). (TRT 2ª R.; AP 0153300-52.2000.5.02.0017; Ac. 2013/0492722; Décima Sétima Turma; Relª Desª Fed. Riva Fainberg Rosenthal; DJESP 17/05/2013)”. “PENHORA SOBRE PENHORA. POSSIBILIDADE. O artigo 613 do CPC estabelece que: Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência. Por sua vez, o artigo 711 do citado diploma legal dispõe que: Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes o direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Extrai-se da leitura dos referidos artigos que nada impede que haja mais de uma penhora sobre o mesmo bem, desde que observada a preferência legal de recebimento dos créditos. Na presente execução fiscal, portanto, é possível a realização de penhora de bem imóvel do agravado que já tenha sido penhorado, desde que, após a realização da arrematação, seja respeitada preferência dos créditos.” (TRT 3ª R.; AP 877-07.2010.5.03.0025; Rel. Des. Emerson José Alves Lage; DJEMG 22/03/2013; Pág. 33)

Finalmente, a concretização da penhora faculta o desapossamento imediato do bem penhorado. Muito embora a constrição legal não afete o direito de propriedade do devedor, que permanecerá intacto até a fase de expropriação, é possível ao credor requerer a remoção do bem, nos precisos termos do CPC, art. 840, II e §§ 1º e 2º⁶. Na perspectiva da nova legislação processual civil, a regra geral é a efetivação do depósito judicial do bem penhorado e, não sendo possível, o exercício da posse do bem penhorado pelo próprio exequente. Apenas diante da dificuldade na remoção do bem, sua guarda permanecerá sob a responsabilidade do executado. Não existindo norma trabalhista especificamente tratando do tema, incontestável é a aplicação do mencionado regramento ao processo do trabalho⁷.

6. “Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II – os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; [...]§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.”

O posicionamento jurisprudência anterior ao atual CPC adotava uma postura dúbia em relação à remoção de bens do devedor: “AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DO BEM PENHORADO VIA RENAJUD. LEGALIDADE. A restrição à circulação de automóvel penhorado via RENAJUD é providência própria e razoável, que tem como fim a proteção da integridade do bem, minorando o desgaste e deterioração a que estaria exposto em caso de utilização pela parte executada. Inexiste ilegalidade na determinação em questão, sendo certo que este e. TRT, conforme jurisprudência consolidada, admite até mesmo a remoção do bem penhorado, conforme entendimento contido na orientação jurisprudencial nº 05 da 1ª SDI. (TRT 3ª R.; AP 0121000-02.2008.5.03.0026; Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça; DJEMG 31/10/2014; Pág. 193).” “MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BENS MÓVEIS. REMOÇÃO IMEDIATA PELO LEILOEIRO. DESNECESSIDADE. ATO JUDICIAL ABUSIVO. É abusivo o ato judicial por meio do qual é imediatamente recolhido o bem penhorado quando demonstrado que a manutenção dos bens na posse do executado é imprescindível à atividade empresarial e não há demonstração de postura recalcitrante do devedor no cumprimento das determinações judiciais. (TRT 4ª R.; MS 0007225-21.2012.5.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Fernando Luiz de Moura Cassal; Julg. 17/12/2012; DEJTRS 20/12/2012; Pág. 28).” “AGRAVO DE PETIÇÃO. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Se o executado tem procurador constituído nos autos, pode ser cientificado do leilão por meio de divulgação no diário eletrônico da justiça do trabalho, que substitui qualquer outro meio de publicação oficial. (arts. 687, do CPC; e 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006); remoção do bem arrematado antes do trânsito em julgado da decisão de embargos à arrematação – A prerrogativa de concordar ou não com a permanência do bem em poder do executado é do exequente e não do executado (art. 666, § 1º, CPC); e a remoção do bem penhorado pode ser ordenada pelo juiz em qualquer fase do processo (artigo 11 da Lei nº 6.830/80). (TRT 17ª R.; AP 101400-79.2005.5.17.0003; Rel. Des. Lino Faria Petelinkar; DOES 02/02/2012; Pág. 194).”

7. O posicionamento jurisprudência anterior ao CPC adotava uma postura dúbia em relação à remoção de bens do devedor: “AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DO BEM PENHORADO VIA RENAJUD. LEGALIDADE. A restrição à circulação de automóvel penhorado via renajud é providência própria e razoável, que tem como fim a proteção da integridade do bem, minorando o desgaste e deterioração a que estaria exposto em caso de utilização pela parte executada. Inexiste ilegalidade na determinação em questão, sendo certo que este e. TRT, conforme jurisprudência consolidada, admite até mesmo a remoção do bem penhorado, conforme entendimento contido na orientação jurisprudencial nº 05 da 1ª SDI. (TRT 3ª R.; AP 0121000-02.2008.5.03.0026; Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça; DJEMG 31/10/2014; Pág. 193).” “MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BENS MÓVEIS. REMOÇÃO IMEDIATA PELO LEILOEIRO. DESNECESSIDADE. ATO JUDICIAL ABUSIVO. É abusivo o ato judicial por meio do qual é imediatamente recolhido o bem penhorado quando demonstrado que a manutenção dos bens na posse do executado é imprescindível à atividade empresarial e não há demonstração de postura recalcitrante do devedor no cumprimento das determinações judiciais. (TRT 4ª R.; MS 0007225-21.2012.5.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Fernando Luiz de Moura Cassal; Julg. 17/12/2012; DEJTRS 20/12/2012; Pág. 28).” “AGRAVO DE PETIÇÃO. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Se o executado tem procurador constituído nos autos, pode ser cientificado do leilão por meio de divulgação no diário eletrônico da justiça do trabalho, que substitui qualquer outro meio de publicação oficial. (arts. 687, do CPC; e 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006); remoção do bem arrematado antes do trânsito em julgado da decisão de embargos à arrematação – A prerrogativa de concordar ou não com a permanência do bem em poder do executado é do exequente e não do executado (art. 666, § 1º, CPC); e a remoção do bem penhorado pode ser ordenada pelo juiz em qualquer fase do processo (artigo 11 da Lei nº 6.830/80). (TRT 17ª R.; AP 101400-79.2005.5.17.0003; Rel. Des. Lino Faria Petelinkar; DOES 02/02/2012; Pág. 194).”

6.1.2. Nomeação de bens à penhora

O primeiro procedimento destinado à concretização da penhora consiste na indicação do bem respectivo. Como a garantia da tutela executiva poderá recair sobre qualquer bem integrante do acervo patrimonial do devedor, é indispensável a prática de ato inaugural consistente na identificação da parcela do patrimônio do executado capaz de satisfazer a obrigação exequenda.

A Consolidação, como de hábito, apresenta uma regra absolutamente anacrônica em relação ao tema, na medida em que prescreve, no seu art. 882⁸, a faculdade do devedor para a indicação dos bens passíveis de penhora. Uma interpretação literal do dispositivo em comento sempre nos conduziu à conclusão de que a faculdade de garantir a execução implica, necessariamente, a prerrogativa de nomear os bens objeto da penhora. O advento da Lei Nº 13.467, de 13.07.2017 acabou por agravar a situação paradoxal da execução trabalhista, pois a redação conferida ao art. 882⁹ trouxe uma versão ainda mais grotesca do incidente de nomeação de bens à penhora.

Na realidade, a ocorrência do **incidente de nomeação de bens à penhora**¹⁰ já foi expurgado da legislação processual brasileira desde o advento da Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, sendo essa posição referendada pelo CPC, art. 829, § 2º¹¹. De conformidade com a norma vigente, a indicação dos bens passíveis de penhora deve ser feita **pelo exequente na petição inicial** (CPC, art. 798, II, c¹²). Caso a indicação seja gravosa para o executado e, desde que ele indique uma forma alternativa de concretização da execução, a penhora poderá recair sobre outro bem indicado pelo devedor. De toda forma, desde

8. A redação originária do art. 882 da CLT era seguinte: “O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.”
9. “Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”
10. A sistemática anterior da execução cível consagrava o incidente de nomeação de bens à penhora como uma prerrogativa concedida ao devedor, conforme vetusta lição de José Frederico Marques: “Dá-se o *nomen iuris* de nomeação de bens à penhora, à indicação ou escolha que o devedor é autorizado a fazer, entre os bens de seu patrimônio, para que fiquem vinculados ao processo executivo. A referida nomeação de bens constitui direito do devedor, mas também ônus deste, uma vez que não exercido adequadamente esse direito, ao oficial de justiça é que caberá realizar a penhora [...]”. (In: **Manual de direito processual civil, v. 04**, São Paulo: Saraiva, 1974, p. 152). Relacionada à própria ideologia reinante na época da edição do CPC de 1973, a concessão da prerrogativa de indicação de bens pelo devedor constituía-se medida destinada a realçar a ideia de menor gravosidade na condução da execução. Nessa perspectiva é o realce feito por Cândido Rangel Dinamarco: “Quando concedida ao executado, essa faculdade é um *favor legis* que faz parte de uma regra maior, qual seja, a *menor onerosidade possível* (CPC, art. 620 [...]). Escolher quais bens prefere oferecer é um modo de livrar-se de penhoar incômodas ou prejudiciais [...]”. (In: **Instituições de direito processual civil, v. 04**, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 514). O modelo, entretanto, não sobreviveu às reformas na legislação processual havidas antes mesmo da edição do CPC, sendo modificado o referencial de indicação de bens à penhora.
11. “Art. 829 [...] § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.”
12. “Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: [...] II – indicar: [...] c) bens suscetíveis de penhora, sempre que possível;”

2006, não há na sistemática do direito processual civil qualquer disposição assegurando a prerrogativa de o devedor indicar bens à penhora.

O fato de a CLT reportar-se de forma expressa à possibilidade de indicação de bens à penhora, por outro lado, não afasta a aplicação da referida norma ao direito processual do trabalho. Com efeito, o art. 882 da CLT faz referência expressa ao art. 835 do CPC¹³, que não contemplava mais qualquer tipo de faculdade a ser exercida pelo devedor. Nesse sentido, não há mais base legal que fundamente a possibilidade de indicação de bens à penhora por parte do devedor.

Mesmo subtraindo do devedor a possibilidade de nomear bens à penhora, o CPC foi além, imputando ao réu da tutela de execução a obrigação de indicar o seu patrimônio apto para responder pela execução, na forma do art. 774, V¹⁴. Na regulamentação anterior, havia referência explícita quanto ao dever de o executado indicar o paradeiro de seus bens, conforme antiga redação do CPC, art. 600, IV.

Nessa perspectiva, não se afigura viável a manutenção do incidente de nomeação de bens à penhora ao processo do trabalho. Pelas razões acima expostas, verifica-se não ser mais possível manter uma estrutura procedimental devidamente eliminada da sistemática do processo civil. A deficiência redacional da CLT, art. 882, agravada pela Lei Nº 13.467, de 13.07.2017, não pode servir de pretexto para a manutenção de uma estrutura executiva voltada exclusivamente para os interesses do devedor. De há muito tempo, a doutrina civilista concluiu ser esdrúxula a prerrogativa atribuída ao devedor de *escolher* a parcela do patrimônio destinada à constrição legal. Muito mais do que uma técnica de menor gravosidade executiva, o reconhecimento da prerrogativa do devedor indicar bens à penhora é medida capaz de retardar e tornar ineficaz a tutela executiva.

Não é razoável conceber a ordem dirigida ao devedor no sentido de garantir a execução, contida no art. 882 da CLT, como uma anacrônica prerrogativa de escolha de seu patrimônio passível de execução. Mesmo a exigência de respeito à ordem legal preconizada pelo art. 835 do CPC (CLT, art. 882, parte final) não altera essa conclusão. Pelo contrário, conforme expusemos anteriormente, a preferência exigida pelo já revogado dispositivo legal e renovada pelo CPC, art. 835, *caput* dirige-se ao **credor** e ao **juiz**, não abrangendo o devedor. Este deverá arcar com o ônus da inadimplência da obrigação reconhecida no título executivo e proceder ao seu pagamento, não sendo admissível a existência de prerrogativas que, na prática, apenas postergam a concretização da tutela executiva.

13. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

14. Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Observe-se que, mesmo antes da modificação redacional do art. 882, a absorção do CPC, art. 835 tornou-se incontroversa, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa n.º 39/2016, art. 3º, XVI¹⁵, reconheceu a aplicação ao processo do trabalho do regime de preferência de nomeação de bens à penhora.

Dentro de uma tendência de reestruturação da execução trabalhista e de adequação aos novos paradigmas da execução cível, não há como se reconhecer qualquer prerrogativa para o credor proceder à nomeação de bens à penhora, salvo quando demonstrar a necessidade e a ausência de prejuízos de uma eventual substituição (CPC, art. 847, § 2º¹⁶). Relevante admitir, por outro lado, a explícita recalcitrância da jurisprudência trabalhista em reconhecer os incomensuráveis avanços do processo civil em matéria de procedimento executivo¹⁷.

6.1.3. Procedimento de aperfeiçoamento da penhora

A penhora é ato processual complexo que apresenta diversos efeitos *endoprocessuais*, bem como em relação a terceiros. O seu aperfeiçoamento pressupõe, por conseguinte, a observância de uma série de atos e formalidades indispensáveis para a concretização de sua validade. A evolução tecnológica e a sofisticação das relações patrimoniais do mundo contemporâneo fazem com que sejam necessárias algumas reformulações dos conceitos e das estruturas tradicionalmente vivenciadas na consecução da penhora.

A matriz normativa ainda reinante na Consolidação repousa em uma realidade histórica absolutamente desaparecida dos avanços tecnológicos e voltada para a penhora de bens corpóreos e reconhecíveis pelos métodos tradicionais de documentação. O avanço tecnológico tornou obsoleto o conjunto de diretrizes formais vigentes na época da edição da CLT, demandando uma profunda reformulação. Esse processo de renovação não representa uma tarefa árdua, pois a legislação processual trabalhista sempre foi explíci-

15. “Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: [...] XVI - art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora); [...]”.

16. “Art. 847. § 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.”

17. “RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. 1. Conquanto recomendável, de *lege ferenda*, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no processo do trabalho encontra óbice intransponível em normas específicas por que se rege a execução trabalhista. 2. Se, de um lado, o art. 475-J do CPC determina ao devedor o depósito obrigatório do valor devido, o art. 882 da CLT abre para o executado a faculdade de garantia do juízo com outro tipo de bem. Manifesto que, se a CLT assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, isso logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida, sob pena de incidência da multa de 10%. [...] 6. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento. (TST; RR 0001289-50.2012.5.08.0114; Quarta Turma; Rel. Min. João Oreste Dalazen; DEJT 19/09/2014).” **Negrito nosso** “MULTA DO ART. 475 – J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Inaplicável a multa do art. 475 – J do CPC ao processo do trabalho, haja vista que: subsiste neste direito especializado processo de execução próprio e distinto da cognição; a execução trabalhista rege-se por regras próprias, consolidadas nos arts. 876 a 892 do texto celetário, inexistindo a omissão e a compatibilidade justificadoras da aplicação supletiva a que se refere o art. 796 do mesmo diploma legal; e a norma retira do devedor a prerrogativa da nomeação de bens à penhora, assegurada pelos arts. 880 a 882 da CLT, contrariando a previsão contida na legislação processual do trabalho de condicionar a constrição à precedente citação do devedor. Recurso da Ré a que se dá provimento, no particular. (TRT 9ª R.; RO 0000833-39.2012.5.09.0093; Sétima Turma; Rel. Des. Ubirajara Carlos Mendes; DEJTTPR 13/06/2014).”

tamente omissa em relação aos aspectos formais e substanciais da penhora, demandando assim a aplicação subsidiária do processo comum.

A partir da Lei nº. 11.382, de 06.12.2006 diversos regramentos relativos à utilização de meios eletrônicos para a prática dos atos de execução foram adicionados no regramento processual civil, seguindo, inclusive, a própria tendência de *virtualização* do processo (Lei nº 11.419, de 19.12.2006). A inserção da tecnologia da informação no âmbito do direito processual revela uma tendência inevitável do direito na atualidade. Não há mais como se conceber a “otimização” da prestação jurisdicional sem a participação decisiva dos avanços tecnológicos, principalmente, em relação à transmissão e tratamento de dados¹⁸. Nesse caso, a atuação da tecnologia de informação não influi na maneira de se praticar o ato processual, mas sim na forma pela qual esse ato é comunicado às partes ou aos terceiros. O vigente CPC trouxe elementos de inovação na comunicação da prática e na documentação dos atos processuais de cunho executório, como, por exemplo, a realização da penhora em dinheiro e averbação da penhora sobre bens móveis e imóveis (art. 837¹⁹); além da indisponibilidade de ativos financeiros do devedor (art. 854²⁰).

Os precedentes trabalhistas reafirmaram a ampla possibilidade de uso de meios eletrônicos e de pesquisa patrimonial. Até pelas características da jurisdição executiva, o juiz do trabalho utilizará de todos meios lícitos e disponíveis para a realização da constrição patrimonial, sem que sejam identificadas vedações *a priori* nessa atividade. Tal posição apresenta-se muito clara no **Tema 156** de IRR do TST: “*É lícita a expedição de ofícios a órgãos e autoridades competentes, bem como a consulta a bancos de dados e sistemas eletrônicos de informação oficiais, visando à obtenção de informações sobre os rendimentos penhoráveis do executado, devendo ser observados, para a constrição, os parâmetros e limites indicados na tese vinculante do IRR Tema nº 75*”.

Mesmo com uso da tecnologia, permanecem algumas prescrições relacionadas à concretização da penhora que devem ser observadas. Para fins estritamente metodológicos, podemos classificar esses atos em três grandes categorias: **atos de concretização, atos de documentação e atos de efetivação**.

18. Como observa o Manuel Ortells Ramos: “La forma de relación social en la que las nuevas tecnologías han hecho notar más intensamente su influencia ha sido la telecomunicación. Es comprensible que la parte del ordenamiento procesal en la que primero se ha producido la recepción de nuevas tecnologías, o en la que esa recepción se considera más razonable y deseable, es la rige los actos procesales de comunicación (en sentido amplio) y los actos que, para surtir los efectos que les son propios, precisan de una posterior comunicación o presentación, como los actos de parte (o de algunos terceros) que han de dirigirse al tribunal.” (In: Nuevas tecnologías y proceso jurisdiccional en ámbito iberoamericano (prueba, medidas cautelares y comunicaciones procesales. In: **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 110, ano 28, abr.-jun. 2003, p. 263). Essa inexorável tendência foi devidamente assimilada pela legislação processual civil, com a previsão de instrumentos processuais inseridos nas novas tecnologias de informação.

19. “Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.”.

20. “Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.”

A categorização dos atos de aperfeiçoamento da penhora ajuda-nos a entender de forma adequada a maneira pela qual esse ato, dotado de complexidade ímpar, cumpre suas formalidades legais. É relevante mencionar que a penhora de dinheiro e ativos financeiros, integrando a categoria de penhoras especiais, segue o roteiro próprio fora da classificação aqui proposta. Fazemos a análise de cada uma das hipóteses descritas.

6.1.3.1. Atos de concretização

A realização da penhora pressupõe a prática de formalidades iniciais capazes de trazer a constrição legal para a vida real. Realizada a escolha do bem sobre o qual deverá incidir a penhora, deverão ser praticados atos iniciais destinados a individualizá-la no mundo dos fatos. Assim sendo, após a escolha dos bens serão necessárias algumas formalidades capazes de individualizá-los e permitir sua documentação. Essas formalidades devem ser cumpridas pelos atos de concretização.

De ordinário, a concretização da penhora se faz por ato do oficial de justiça, conforme previsto no CPC, art. 845, *caput*²¹ e CLT, arts. 711, *h*²²; 721²³. Após a indicação realizada e aceita pelo juiz, o oficial de justiça procederá à penhora do bem respectivo, ou ainda, não havendo nomeação prévia, a escolha competirá ao próprio servidor. Nesta última hipótese, o cumprimento do mandado de penhora será feito *in loco*, mediante a identificação do patrimônio passível de execução. Nesse particular, gozará o meirinho de certo grau de discricionariedade na escolha dos bens penhorados, observando, entretanto, a gradação preconizada pelo CPC, art. 840²⁴.

Muito embora a legislação não seja clara nesse particular, é relevante destacar que a atuação do oficial de justiça, principalmente quando estiver de posse de um mandado de penhora inespecífico, permite um alto grau de deliberação do servidor. Nessa perspectiva, o próprio meirinho não pode realizar a penhora sobre bens inequivocamente impenhoráveis (CPC, art. 832²⁵) ou quando não foram capazes de satisfazer, pelo menos, as despesas processuais (CPC, art. 836, *caput*²⁶). De toda forma, a eventual deliberação do oficial de justiça deverá ser devidamente certificada no mandado para apreciação do juiz ou impugnação do credor.

21. “Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.”

22. “Art. 711 – Compete à secretaria das Juntas: [...] h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;”

23. “Art. 721 – Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.”

24. É o que prescrevia Araken de Assis ainda na vigência do CPC anterior: “O oficial seguirá a gradação do art. 655, não porque a ela se subordina rigidamente, em virtude do *mínus*, e encontre nela uma forma de saborear a isenção e indiferença pelo destino e sacrifício do devedor, e sim em homenagem à comodidade do credor, a quem interessa penhorar bens que dispensem ou favoreçam o demorado e dispendioso procedimento de conversão”. (In: **Manual do processo de execução**, 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 600)

25. “Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.”

26. “Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”

Não tem poderes o oficial de justiça de proceder ao arrombamento do estabelecimento do devedor, salvo autorização judicial específica. Nada impede, como normalmente ocorre no cotidiano forense, que a autorização do arrombamento das dependências onde se encontrem os bens do devedor seja feita previamente no próprio mandado de penhora dirigido ao oficial de justiça. Nesse caso, a norma processual exige a presença de dois oficiais de justiça a fim de que seja possível a documentação adequada do ato de invasão das dependências do devedor (CPC, art. 846, *caput* e § 1º²⁷). Segundo a doutrina, só haverá nulidade caso a ordem de arrombamento seja executada sem a prévia autorização judicial, não havendo qualquer mácula no ato praticado por apenas um oficial de justiça²⁸.

Nem sempre a atuação do meirinho é indispensável para a concretização da penhora. Na penhora de dinheiro ou ativos financeiros depositados em instituição financeira, é possível o manejo de meios eletrônicos, sem a participação do oficial de justiça (CPC, art. 854). Também de penhora de bens imóveis, mediante a apresentação da matrícula respectiva e de veículos, torna-se desnecessária a atuação direta do oficial de justiça (CPC, art. 845, § 1º²⁹). Tratando-se de veículos, os atos iniciais de concretização da penhora podem ser realizados por meios eletrônicos³⁰.

6.1.3.2. Atos de documentação

De acordo com a classificação por nós adotada, a penhora emerge no mundo jurídico a partir dos atos de concretização. Embora concretizada, a penhora necessita de atos de documentação para que possa surtir seus efeitos no âmbito da tutela executiva. Os atos de documentação consistiriam em formalidades necessárias à individualização e publicização da penhora realizada pelo oficial de justiça ou mesmo por intermédio da prática de atos eletrônicos.

Os atos de documentação se consubstanciam no **auto** ou **termo de penhora**. A legislação processual civil trata dos dois institutos (CPC, art. 838, *caput*³¹), sem, entretanto, esclarecer sua distinção; o processo do trabalho sequer trata do tema. Coube à doutrina

27. “Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento. § 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.”

28. Esse é o clássico entendimento defendido por Ernani Fidélis dos Santos: “O ato de arrombamento, realizado apenas pelo oficial da penhora, não acarreta nenhuma nulidade, quando os bens, efetivamente, são apreendidos e depositados. O que pode ocorrer é o oficial de justiça ficar sujeito a sanções disciplinares, quando procede, abusivamente, em desobediência à ordem judicial, ou sem solicitá-la.” (*In: Manual de direito processual civil*, V. 03. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 147)

29. “Art. 845 § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.”

30. Atualmente, o sistema de restrição de veículos é realizado por intermédio de convênio entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Ministério da Justiça e Ministério das Cidades que instituiu o RENAJUD – Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores. Trata-se de sistema eletrônico que permite a imposição on-line de restrições sobre veículos penhorados e encontra-se à disposição de todos os magistrados brasileiros.

31. “Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I – a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II – os nomes do exequente e do executado; III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV – a nomeação do depositário dos bens.”

estabelecer a distinção entre os dois institutos³². Nessa perspectiva, o auto será lavrado quando houver a necessidade da prática de diligências externas para a concretização da penhora. Já o termo de penhora será lavrado nos autos, circunstanciando a prática do ato que não demande nenhum tipo de atuação externa.

Na Justiça do Trabalho, onde a maioria dos litigantes não tem acesso às informações patrimoniais do devedor, normalmente as penhoras são documentadas por meio do auto de penhora, após a realização de diligências do oficial de justiça. Nada impede, entretanto, que, se proceda à penhora por meio de termo nos autos, especialmente, na hipótese de indisponibilização de veículos por meio eletrônico, nos termos do CPC, art. 854.

A norma processual civil, plenamente aplicável ao direito processual do trabalho, estabelece requisitos formais para o auto e termo de penhora. Segundo o CPC, art. 838, o auto e o termo deverão conter: a) indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita a penhora (inciso I); b) os nomes do exequente e do executado (inciso II); c) a descrição dos bens penhorados, com as suas características (inciso III); d) a nomeação do depositário dos bens (inciso IV).

Atendidos os pressupostos formais, a penhora encontra-se devidamente documentada, podendo surtir seus efeitos, bem como desencadear a exercício dos meios de defesa. Para tanto, é importante ressaltar a necessidade de o devedor ser devidamente intimado da penhora.

O vigente CPC sistematizou de maneira mais objetiva da questão da intimação da penhora no seu art. 841³³, tornando mais clara a sistemática de cientificação quanto à prática do mencionado ato processual³⁴. Diante disso, é importante ressaltar dois referenciais distintos: o devedor possuir advogado constituído e presenciar a realização da penhora. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação será dirigida ao causídico representante do devedor (CPC, art., 841, § 1º); caso contrário, a intimação será dirigida pessoalmente ao devedor, por intermédio dos correios (CPC, art. 841, § 2º). Esta última

32. A doutrina tradicional diferenciava o auto do termo de penhora a partir da existência ou não de nomeação válida realizada pelo devedor. Nesse particular dissertava José Frederico Marques: "O auto de penhora é o instrumento em que se documenta o ato executivo da penhora. Esta se formaliza no referido auto, para que se tenha procedimento a documentação de seu conteúdo e respectivos limites. [...] Em ocorrendo nomeação de bens à penhora pelo devedor, não há auto de penhora, e sim termo de nomeação, com o que os bens considerar-se-ão penhorados." (In: **Manual de direito processual civil**, v. 04, São Paulo: Saraiva, 1974, p. 159-160). Após a eliminação do incidente de nomeação de bens à penhora no processo civil, Araken de Assis adaptou a diferenciação, nos seguintes termos: "Existem duas modalidades de documentação da penhora no direito pátrio: (a) o auto de penhora [...] lavrado pelo oficial de justiça; o termo de penhora [...] que incumbe ao escrivão lavrar, recaindo a penhora sobre o bem imóvel, quando for apresentada certidão da matrícula fornecida pelo executado [...] ou pelo exequente [...]." (In: ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**, 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 620). A comparação das duas citações demonstra que o elemento distintivo entre o auto e o termo de penhora é a atuação do oficial de justiça.

33. "Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. § 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. § 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. § 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado. § 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274".

34. Nessa perspectiva, a Instrução Normativa n.º 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, em seu art. 3º, XVIII, determina a aplicação ao processo do trabalho das disposições relativas ao procedimento de intimação da penhora previstos no CPC, art. 841.

situação ajusta-se com perfeição à sistemática do direito processual do trabalho, no qual as comunicações dos atos processuais são preponderantemente postais (CLT, arts. 774, parágrafo único e 841, § 1º).

Caso a penhora seja documentada na presença do próprio devedor, considerar-se-á feita a intimação pela simples ciência promovida pelo oficial de justiça, mesmo tendo advogado constituído nos autos (CPC, art. 841, § 3º). Nessa situação, a intimação não será obrigatoriamente pessoal, podendo ser realizada na pessoa de qualquer pessoa ligada ao devedor ou a sua empresa que esteja presente no ato³⁵.

Finalmente, em se tratando da penhora de bem imóvel, mesmo sendo realizada na presença do devedor, é indispensável a intimação do cônjuge, sob pena de nulidade do ato de constrição, nos termos CPC, art. 842³⁶. Essa exigência se aplica ao direito processual do trabalho desde a vigência do antigo CPC³⁷, sendo essencial para a concretização da segurança nas relações jurídicas, bem como para possibilitar ao cônjuge a defesa de sua meação. Dispensável a mencionada intimação quando o regime de casamento do devedor for de separação total de bens, consoante distinção feita pelo CPC, art. 840, *in fine*.

35. É assim que decidem os Tribunais Regionais do Trabalho em relação à matéria: "AGRAVO DE PETIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. No processo do trabalho, a intimação da executada para a ciência da penhora não é necessariamente pessoal. In casu, é válida a intimação na sede da empresa, na pessoa do seu gerente, por meio de oficial de justiça (inteligência dos artigos 884 da CLT e 12 da Lei nº 6.830/1980, subsidiariamente aplicável). (TRT 3ª R.; AP 0098800-35.2009.5.03.0068; Relª Juíza Conv. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim; DJEMG 03/07/2014; Pág. 225)". "NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciado nos autos ser inócua a adoção do ato pretendido, por não haver prejuízo à defesa da parte, não há nulidade a ser declarada pela ausência de intimação pessoal da ré acerca da penhora realizada. Mormente em se considerando que o ato foi notificado na pessoa do advogado, com poderes específicos, tendo apresentado as medidas legais cabíveis à espécie, preservando o contraditório e a ampla defesa. (TRT 12ª R.; AP 0000427-23.2011.5.12.0011; Terceira Turma; Relª Juíza Ligia M. Teixeira Gouvêa; DOESC 24/01/2013)". "PENHORA – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – CONTAGEM DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – ART. 884 DA CLT – A penhora não necessita comunicação pessoal ao executado, podendo ocorrer pela via postal, restando adequada, inclusive, a notificação por meio de advogado constituído nos autos. Uma vez ciente o advogado da penhora realizada, passa a correr o prazo para apresentação dos embargos à execução, nos moldes do art. 884 da CLT. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT 9ª R.; Proc. 00072-2010-643-09-00-5; Ac. 16848-2011; Seção Especializada; Rel. Des. Célio Horst Waldruff; DJPR 10/05/2011)".
36. "Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens."
37. "RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENHORA E ARREMATACÃO. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. NULIDADE DA ARREMATACÃO. LIMITES. Tendo em vista o disposto no art. 655, §2º, se a penhora recai sobre bem imóvel, é obrigatória a intimação do cônjuge do executado, o que não ocorreu no caso sob exame, devendo, assim, ser mantida a sentença recorrida quanto à declaração da nulidade da arrematação. Todavia, a ação anulatória não é meio cabível para atingir a penhora, pois esta não constitui ato das partes nem corresponde a sentença meramente homologatória. Trata-se, em verdade, de ato executório praticado pelo juízo, sem conteúdo decisório explícito e, portanto, não impugnável por meio de ação própria. Recursos providos parcialmente para restringir a declaração de nulidade à arrematação do bem imóvel. (TRT 13ª R.; RO 0024300-33.2013.5.13.0018; Segunda Turma; Rel. Des. Wolney de Macedo Cordeiro; Julg. 18/03/2014; DEJTPB 21/03/2014; Pág. 6)" "MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PENHORA E ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. Nos termos dos artigos 12, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80 e 655, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, recaiando a penhora em bens imóveis, faz-se necessária a intimação do cônjuge do executado. A ausência de referida intimação autoriza a concessão de segurança para declarar a nulidade da decisão que determinou a imissão na posse e devolver ao impetrante o prazo para o manejo do remédio jurídico adequado. [...] (TRT 2ª R.; MS 0003610-77.2012.5.02.0000; Ac. 2013/005472; Terceira Seção Especializada em Dissídios Individuais; Rel. Des. Fed. Nelson Nazar; DJESP 09/09/2013)". "PENHORA DE IMÓVEL INTIMAÇÃO DA MULHER DO EXECUTADO. Tratando-se de penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é imprescindível, gerando nulidade a sua ausência. (TRT 8ª R.; AP 0001509-84.2012.5.08.0005; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Gabriel Napoleão Velloso Filho; DEJTPA 10/06/2013; Pág. 8)".

6.1.3.3. Atos de efetivação – depósito e registro da penhora

Devidamente documentada a penhora, a lei processual impõe a prática de alguns atos complementares destinados a torná-la **efetiva** no âmbito da relação processual. A adoção dessa nomenclatura específica justifica-se porque os atos de efetivação não são essenciais à validade da penhora, servindo tão somente como instrumento de viabilização da ocorrência dos seus efeitos. Assim sendo, a ausência da prática dos atos de efetivação não conduz à invalidade do ato, mas apenas dificulta a produção dos efeitos concretos da constrição. Em linhas gerais, os atos de efetivação são de duas espécies: o **depósito** e o **registro**.

O CPC (art. 840³⁸) trouxe um regramento mais extenso quanto ao depósito do bem penhorado, embora insira regra que aparentemente vincula a higidez da penhora à sua validade (CPC, 839³⁹). A exigência do depósito, como requisito de validade da penhora, é tema que sempre esteve presente na aplicação da norma processual à tutela executiva. É indiscutível o fato de que a realização do depósito é elemento fundamental para garantir que a penhora exerça sua função processual preponderante de permitir a expropriação e o pagamento do devedor. No entanto, não se pode dizer que a ausência de depósito é elemento de inviabilização do ato de constrição, pois se assim fosse, não seriam possíveis as penhoras por termo nos autos, em relação às quais não existe a nomeação imediata de depositário⁴⁰. Conclui-se, portanto, que a ausência de depósito, embora possa trazer transtornos para a efetivação da penhora, não constitui óbice para a validade do ato processual.

38. “Art. 840. Serão preferencialmente depositados: I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz; II – os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.”

39. “Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.”

40. Nessa perspectiva era o pensamento de Cândido Rangel Dinamarco, ainda na vigência do antigo CPC, *verbis*: “Há forte tendência a reputar consumada a penhora somente quando os bens houverem sido entregues ao depositário nomeado pelo juiz [...]. Essa opinião é no entanto ao menos discutível, já que a própria lei admite a penhora em cartório [...], já porque nem sempre o depositário já haverá sido nomeado quando o oficial vai ao lugar para penhorar.” (In: **Instituições de direito processual civil**, v. 04. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 528). No âmbito da jurisprudência cível há uma nítida tendência em relativizar a concretização do depósito como elemento de validade da penhora, conforme se vê do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. – Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. – **A ausência de nomeação de depositário no auto de penhora constitui mera irregularidade formal, incapaz de conduzir à nulidade do processo, por contrastar com o princípio da instrumentalidade das formas.** [...]. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-CC 88.620; Proc. 2007/0186551-5; MG; Segunda Seção; Relª Min. Fátima Nancy Andrighi; Julg. 27/08/2008; DJE 01/09/2008) (negrito nosso)

O regramento vigente em relação ao depósito é segmentado em três categorias diversas, levando em consideração a natureza dos bens penhorados. Tratando-se de penhora em dinheiro, o depósito será realizado perante o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou outra entidade estatal; na ausência desta, instituição financeira com controle acionário estatal; e, na absoluta impossibilidade, qualquer outra instituição financeira (CPC, art. 840, I). Os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, deverão ficar sob a guarda do depósito judicial (CPC, art. 840, II). Já os imóveis rurais ostentarão a condição de depositário o próprio executado, desde que apresente caução idônea (CPC, art. 840, III).

O depositário mantém com o processo uma relação jurídica autônoma, dotada de uma série de obrigações inerentes à função, conforme descrição contida no CPC, art. 159 e segs⁴¹. Tratando-se de depositário judicial e de pessoa indicada pelo juízo, é viável o pagamento de remuneração arbitrada pelo exercício da responsabilidade imputada, bem como pelo uso de instalações ou equipamentos para o desenvolvimento do mister. Obviamente, não se aplica essa possibilidade quando o encargo de depositário é exercido pelo exequente ou executado.

Qualquer que seja a origem do depositário, responderá civilmente pelos danos causados, sem prejuízos das sanções penais respectivas (CPC, art. 161, parágrafo). A prisão civil do depositário infiel não é mais admissível no nosso direito, consoante previsão da Súmula Vinculante n.º 25 do Supremo Tribunal Federal⁴².

Finalmente, não é possível atribuir-se compulsoriamente ao executado o encargo de depositário, mesmo que seja sua obrigação legal. No caso da recusa do executado, deverá o juízo determinar a nomeação de outro depositário ou mesmo determinar a remoção do bem penhorado⁴³.

41. “Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo. Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará em consideração à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador. Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.”

42. “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.”

43. O tema apresenta convergência jurisprudencial entre os tribunais superiores, conforme se vê da **Súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça** (“O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado”) e a **Orientação Jurisprudencial n.º 89 da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho** (“A investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade”). No âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho a questão é amplamente pacificada, conforme se vê dos seguintes arestos: “EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO FIEL. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. IRREGULARIDADE. O art. 5º, II, da Constituição da República dispõe que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei, o que vai de encontro ao defendido pela impetrante quanto à ilegalidade de sua nomeação compulsória como depositária fiel de bens alvo de constrição judicial, sendo certo que Súmula n.º 319 do colendo Superior Tribunal de Justiça reforça tal entendimento ao dispor que o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. (TRT 3ª R.; MS 1296-68.2011.5.03.0000; Primeira Seção Especializada de Dissídios Individuais; Rel. Des. Márcio Flávio Salem Vidigal; DJEMG 18/01/2012; Pág. 133)”. “NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que o sócio da empresa não tenha comparecido em local e hora marcada pelo Sr. Oficial de justiça, há manifestação do mesmo, nestes autos, no sentido de que seja regularmente intimado da penhora, daí porque não pode prevalecer o encargo compulsório de fiel depositário, a teor do artigo 666, incisos I, II e III do CPC e artigo 5º, inciso

No que concerne ao **registro** da penhora, da mesma forma como acontece em relação ao depósito, não se trata de elemento indispensável à validade do ato de constrição. Daí termos incluído o registro na categoria dos atos de efetivação. A penhora, mesmo sem o seu registro, reputa-se plenamente efetivada caso cumpridos os seus requisitos de validade. Nos termos do CPC, art. 844⁴⁴, o registro da penhora constitui requisito indispensável à presunção de conhecimento por terceiro e não se insere no âmbito do plano da validade do respectivo ato. A eventual ausência de registro gera efeitos na caracterização da fraude de execução (vide subitem 2.5).

6.1.4. Causas de impenhorabilidade perante a execução trabalhista

A regra geral estatuída no âmbito do nosso processo pressupõe a possibilidade de o patrimônio do devedor responder pela tutela de execução sem qualquer tipo de limite material ou temporal (CPC, art. 789⁴⁵). A mesma norma processual, no entanto, levando em conta fatores econômicos e sociais protege determinados bens específicos do devedor. Essa verdadeira *imunização patrimonial* tem por finalidade evitar que a concretização da tutela executiva conduza o devedor a uma situação de incapacidade de suprimir as suas próprias necessidades fundamentais.

De certa forma, as regras de impenhorabilidade representam um conjunto de regras objetivando a harmonização de dois interesses antagônicos: a solvabilidade do crédito exequendo e a garantia de um mínimo necessário à sobrevivência do devedor⁴⁶. Ao garantir a imunidade de uma parcela patrimonial do executado, assegura-se que a tutela jurisdicional não comprometa o necessário para uma sobrevivência digna do réu. Não se trata, por outro lado, de uma verdadeira renúncia à efetividade da execução, mas sim a inserção de conteúdo humanitário, capaz de evitar resultados inapropriados em desfavor dos sujeitos passivos das obrigações postas em juízo.

A norma processual civil, desde o CPC de 1939⁴⁷, regula a questão da impenhorabilidade de forma sistematizada, obviamente observando as particularidades de cada época.

II, da Constituição da República. (TRT 8ª R.; AP 0029300-41.2006.5.08.0004; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Francisca Oliveira Formigosa; DEJTPA 19/05/2011; Pág. 12”.

44. “Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.”

45. “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

46. Segundo Araken de Assis: “[...] a impenhorabilidade foi franja, bem estreita é certo, que a luta de classes recortou e no fundo, é uma exigência da humanidade na execução.” (In: **Comentários ao Código de Processo Civil – Do processo de execução – arts. 646 a 735**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 74-75). Dentro da mesma perspectiva, pontifica Cândido Rangel Dinamarco: “O objetivo central que comanda todas as impenhorabilidades é o de preservar o mínimo patrimonial indispensável à existência decente do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.” (In: Instituições de direito processual civil, v. 04. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 340).

47. A regulamentação do CPC de 1939 não discrepa de forma estrutural da promovida pelo CPC, diferenciando-se apenas em relação aos bens protegidos pela impenhorabilidade, como se vê do vetusto art. 942: “Não poderão absolutamente ser penhorados: I – os bens inalienáveis por força de lei; II – as provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e de sua família durante um mês; III – o anel nupcial e os retratos de família; IV – uma vaca de leite e outros animais domésticos, à escolha do devedor, necessários à sua alimentação ou a suas atividades, em número que o juiz fixará de acordo com as circunstâncias; V – os objetos de uso doméstico, quando evidente que o produto da venda dos mesmos será ínfimo em relação ao valor de aquisição; VI – os socorros em dinheiro ou em natureza, concedidos ao executado por

A nossa norma processual trabalhista, embora editada após a vigência do CPC de 1939 não apresenta qualquer regra acerca da impenhorabilidade. Essa lamentável omissão da CLT induz o aplicador da norma procedimental a se escudar integralmente no sistema preconizado pela norma processual civil.

Nesse ponto, os problemas de ordem dogmática afloram com maior intensidade, tendo em vista a diferença ontológica entre os perfis dos credores cíveis e trabalhistas. A norma processual civil é edificada partindo-se de uma premissa incontestável: em regra, o credor da obrigação cível é *hipersuficiente* e dotado de meios adequados para a promoção da tutela executiva. Essa premissa, obviamente, não pode ser simplesmente transposta para a realidade do processo do trabalho, na qual a execução tem como objeto créditos quase sempre alimentares e sujeitos ativos desprovidos de maiores ferramentas para a concretização da execução.

A aplicação do sistema processual cível de impenhorabilidade não é a resposta mais adequada para a demanda por uma jurisdição executiva célere e dotada de concretude. No entanto, diante da falta de um marco normativo especialmente construído para a realidade do processo do trabalho, não restam muitos espaços para construir uma estrutura de impenhorabilidade especificamente laboral.

Não foi por outra razão que o Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Instrução Normativa n.º 39/2016, em seu art. 3º, XV⁴⁸, reconheceu a aplicação ao processo do trabalho do regramento cível do regime de impenhorabilidade, obviamente procedendo às devidas adequações procedimentais.

Inicialmente, é relevante indicar, para fins de construção de uma visão dogmática específica das impenhorabilidades laborais, que, tratando-se de crédito trabalhista, dotado de caráter privilegiadíssimo, deverão ser aplicadas as mesmas prerrogativas dos créditos da Fazenda Pública (CLT, art. 889), especialmente aquelas previstas na Lei n. 6.830, de 22.09.1980, arts. 10⁴⁹

ocasião de calamidade pública; VII – os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação; VIII – as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de terceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família; IX – os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; X – o prédio rural lançado para efeitos fiscais por valor inferior ou igual a dois contos de réis (2:000\$0), desde que o devedor nele tenha a sua morada e o cultive com o trabalho próprio ou da família; XI – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas; XII, os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço; XIII, separadamente, os móveis, o material fixo e rodante das estradas de ferro, e os edifícios, maquinismos, animais e acessórios de estabelecimentos de indústria extrativa, fabril, agrícola outras, indispensáveis ao seu funcionamento; XIV, seguro de vida; XV o indispensável para a cama e vestuário do executado, ou de sua família, bem como os utensílios de cozinha.”

48 “Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: [...] XV - art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis);[...]”

49. “Art. 10 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, **exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.**” (negrito nosso).